



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/PB

Processo: 0000761-95.2013.8.15.0191

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE PETRONIO BORBOREMA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos termos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE PROCESSUAL

Cumpra esclarecer que, embora conste expressamente nos autos **pedido de publicações EXCLUSIVAMENTE em nome do Doutor SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, vide ID **64219494 - Petição de habilitação nos autos**, vejamos:

SOLICITAÇÃO EM PETIÇÃO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS EM NOME DE DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15.477.

Todavia as intimações ocorreram em nome de Janaína Melo Ribeiro Tomaz, ou seja, **em nome diverso do patrono indicado na petição ID 64219494, protocolizada em 10/05/2022**, vejamos:

Expediente (11835707)

Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Sistema (20/11/2022 21:54:50)

O sistema registrou ciência em 30/11/2022 23:59:59

Prazo: 10 dias

Expediente (13178735)

Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Sistema (28/04/2023 10:09:54)

O sistema registrou ciência em 08/05/2023 23:59:59

Prazo: 5 dias

Expediente (12276837)

Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Sistema (28/01/2023 11:11:55)

O sistema registrou ciência em 07/02/2023 23:59:59

Prazo: 5 dias

Neste sentido, tem-se a previsão contida no **art. 272, §5º, CPC**, a saber: "*constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, **o seu desatendimento implicará nulidade***". Em consonância com o entendimento tem-se o posicionamento jurisprudencial:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RÉ. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO PROFISSIONAL. NOTA DE EXPEDIENTE EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. **NULIDADE RECONHECIDA**. Tendo em vista a não observância do pedido expresso de intimação exclusiva do advogado da recorrente, **manifesto o prejuízo da parte ré, em razão do cerceamento de defesa. Inteligência dos artigos 272, 280, 281 e 282, todos do CPC**. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009270299, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-07-2020).

(grifos nossos)

Diante do exposto, evidente a tempestividade da presente manifestação, motivo pelo qual requer seja recebida a presente impugnação, para reconhecer a nulidade arguida e tornar sem efeito as intimações equivocadas ocorrida em nome de patrono diverso do indicado na peça de habilitação processual.

DO EXCESSO NO BLOQUEIO REALIZADO

Cumpra esclarecer que foi bloqueado indevidamente o valor de R\$ 40.031,81 em 10/04/2023, todavia em **flagrante EXCESSO**, posto que o cálculo encontra-se equivocado, pelos motivos que passa expor. Frisa-se que, considerando a **NULIDADE DE INTIMAÇÃO** arguida no tópico anterior, é evidente que **não há que se falar na multa inserida no cálculo**, pois só seria devida caso tivesse ocorrido decurso de prazo e intimação CORRETA da publicação, o que não é o caso.

O cálculo correto, nos exatos termos da condenação imposta, é da seguinte forma:

CÁLCULO CONDENAÇÃO

Sentença:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulado na Inicial para, considerando o grau de invalidez apurado na perícia, **CONDENAR** o(a) promovido(a) ao pagamento de **R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, em favor do(a) promovente.

Tal quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (23.11.2014), conforme Súmula 580 do STJ.

Havendo sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 90% (noventa por cento) para o réu e 10% (dez por cento) para o autor (art. 86, CPC/2015). Arcará o réu com os honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O(A) autor(a), por sua vez, arcará com os honorários do advogado do réu, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Observe-se, em relação à parte autora, a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Consequentemente, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados na sentença, para 15% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pelo réu em favor do advogado do autor.

Evento danoso: 23/11/2014

Citação: 29/03/2017

Data final, data do bloqueio: 10/04/2023

Honorários: 15%

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.281,25
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2014 a Abril/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/03/2017 a 10/04/2023
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3073 dias	1,658936
Percentual correspondente	3073 dias	65,893571 %
Valor corrigido para 01/04/2023	(=)	R\$ 15.397,00
Juros(2203 dias-73,00000%)	(+)	R\$ 11.239,81
Sub Total	(=)	R\$ 26.636,81
Honorários (15%)	(+)	R\$ 3.995,52
Valor total	(=)	R\$ 30.632,33

Já a parte exequente apresenta cálculo em flagrante excesso tendo em vista a **inserção de JUROS desde 2013 (vide cálculo do ID 67301582)**, verdadeiro absurdo por ser ano inclusive anterior ao sinistro, todavia conforme a condenação **os juros incidem desde citação**, que ocorreu em 29/07/2017. Consequentemente, os honorários também encontram-se equivocados, por tratar-se de percentual incidindo em cálculo que já foi feito de modo errôneo. E, além disso, no cálculo inserido no bojo da petição do ID 68269100, encontra-se inserida indevidamente a multa, que, conforme informado anteriormente, é indevida face a nulidade de intimação. Em suma, tem-se os seguintes erros:

- 1) Juros incidindo a partir de data equivocada, desde o ano de 2013, sendo o correto 29/07/2017;
- 2) Honorários a maior, pois trata-se de percentual incidindo em cálculo feito com juros equivocados;
- 3) Multa indevida, pois houve nulidade de publicação.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o valor correto devido é de R\$ 30.632,33, conforme cálculo acima, restando cabalmente comprovado o **EXCESSO no bloqueio realizado**.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebida e provida a impugnação apresentada para **reconhecer a NULIDADE arguida e o excesso demonstrado, determinando a transferência para conta judicial e expedição de alvará para parte exequente no valor de R\$ 30.632,33 e o DESBLOQUEIO do excedente de R\$ 9.399,48.**

Por fim, reitera o pedido de publicações EXCLUSIVAS em nome do Dr Suélio Moreira Torres, OAB/PB 15477.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLEDADE, 15 de maio de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**